

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003489/2003-01
Recurso nº 154.944 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.188 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Amando Mendes Soares
Recorrida 3ª Turma da DRJ Salvador/BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativos a rendimentos sujeitos ao ajuste anual é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, o qual se aperfeiçoa, como regra geral, em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. REMISSÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS EM GERAL.

A exigência da multa “*ex officio*”, no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre a dispensa de seu pagamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- GASTOS COM ENFERMAGEM.

Gastos com enfermagem, salvo se incluídos na fatura hospitalar, não se configuram dentre aqueles admitidos como dedutíveis dos rendimentos tributáveis a título de despesas médicas.

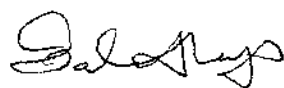
- COMPROVAÇÃO.

Para que sejam admitidos como dedutíveis, os pagamentos porventura realizados a fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais hão de estar amparados em documentação hábil e inconteste, que traga, no mínimo, a identificação do número de inscrição dos beneficiários dos pagamentos em seus conselhos regionais de classe.

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **não acolher** a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte e, no mérito, **negar** provimento ao recurso voluntário interposto, conforme o relatório e o voto que passam a compor o presente julgado.



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros e Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 83:

Neste processo o interessado impugna o auto de infração do imposto de renda do exercício de 1999 (fls. 30), onde foram incluídos rendimentos tributáveis omitidos, além da glosa de despesas médicas.

Em sua impugnação o interessado alega, em síntese:

a) que não havia recebido os comprovantes de rendimentos da Cia Brasileira de Distribuição e da Secretaria da Saúde, o que o induziria ao erro;

b) que os rendimentos pagos pela OAS, incluídos no auto de infração (R\$ 9.466,66), foram indevidamente somados ao valor já declarado, que é o correto;

c) que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexados, a saber, comprovantes de rendimentos com descontos dos planos de saúde da Hemoba (R\$ 449,31, fls. 07) e da TV Bahia (R\$ 7.318,25, fls. 08), e recibos de serviços de enfermagem prestados aos seus pais, totalizando R\$ 30.150,00 (fls. 09/29).

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 83/85, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DIRF. Inexistindo prova em contrário, prevalecem os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. A comprovação de despesas médicas deve ser efetuada com documentos hábeis e idôneos.

Ou seja, em 1ª instância, consoante os cálculos efetuados à fl. 84, foi mantida a parcela da exigência atinente à omissão de rendimentos tributáveis e restabelecida parte das despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, haja vista que haviam sido reduzidas pelo Auto de Infração em lide de R\$ 37.917,55 para R\$ 2.497,60 e foram aumentadas, consoante o aludido decisório, para R\$ 7.767,56.

A ciência do competente acórdão se deu em 09/06/2004, consoante o edital de fl. 91.

À vista disso foi protocolizado, em 13/07/2004, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 94/99, cujo seguimento foi denegado pelo Delegado da Receita Federal em Salvador/BA à fl. 108, em face da falta do arrolamento de bens e direitos pelo autuado.

Tal despacho decisório teria sido reconsiderado, de acordo com o que consta à fl. 154, depois da apresentação, em 30/09/2004, de novas razões de defesa pelo autuado, fls. 113/118.

Isto posto, foi requerido o cancelamento da inscrição do débito em lide na Dívida Ativa, após o que foram os autos encaminhados ao então Conselho de Contribuintes para julgamento.

Em assim sendo, mister se salientar que as razões de defesa apresentadas pelo fiscalizado, em qualquer uma das manifestações trazidas em 2ª instância, estão adstritas, de plano, à alegada decadência do crédito tributário constituído no que tange aos meses de janeiro a abril de 1998, a teor do art. 150, § 4º do CTN. E isso teria ocorrido, segundo entende o peticionário, considerando que o fato gerador da obrigação tributária seria o ano-calendário de 1998 e a exigência sob litígio só lhe teria sido cientificada em 17/03/2003.

Já no concernente ao mérito, aduz, quanto à omissão de rendimentos, não ter recebido seus informes anuais da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e da Cia Brasileira de Distribuição. Assim, prossegue, teria ficado impossibilitado de declarar tais rendimentos ao Fisco, haja vista que as aludidas fontes pagadoras teriam deixado de cumprir exigência prevista na lei.

O mesmo assevera no que se refere à Construtora OAS Ltda., sob o argumento de teria passado a prestar serviços à indigitada empresa a partir do mês julho de 1998, não mais com, mas sim sem vínculo empregatício.

Ante ao exposto, requer a dispensa da multa de ofício, com fulcro no inc. II do art. 172 do Código Tributário Nacional – CTN – o qual trata da remissão total ou parcial do crédito tributário em face de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.



Levanta, ainda, a tese de incoerência da DRJ de Salvador/BA, que não considerou os documentos usados no levantamento da omissão de rendimentos lançada com o fim de amparar a dedução dos valores descontado-lhes à guisa de contribuições à previdência oficial.

Já, no que tange à manutenção parcial pela autoridade de 1º grau da glosa de despesas médicas da monta de R\$ 30.150,00, assevera que tais gastos foram procedidos com seus pais e dependentes.

Contrapõem-se, a seguir, às razões de decidir exaradas sobre o tema em 1ª instância, quais sejam: o alegado exagero de seu montante; ser ele o pagador dos serviços prestados e a falta de apresentação das competentes declarações de rendas ao Fisco pelos beneficiários dos pagamentos.

Alega, por fim, estar comprovando a efetiva prestação dos referidos serviços mediante as declarações levadas a termo pelos aludidos profissionais, pela clínica onde seus pais estiveram internados e pelos próprios recibos apresentados.

Transcreve, a seguir, ementas de julgados proferidos por Câmaras diversas do então Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da dedução de despesas médicas.

Foram colacionados em anexo ao presente recurso, os documentos de fls. 100/107.

 É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Esclareça-se ainda descaber a análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade do contribuinte de arrolar bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como contrapartida ao seu direito de interpor recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, uma vez que se está falando de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007.

Isto posto, noticie-se que o recurso de fls. 94/99 está dotado dos requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Portanto, dele conheço.

Dessa forma, há o aludido recurso que ser apreciado e devidamente julgado.

O contribuinte suscita, inicialmente, em sua peça recursal, a decadência do direito do Fisco de constituir a exação fiscal em debate no que se refere aos meses de janeiro a abril do ano-calendário em questão, *in casu*, aquele de 1998.

Passo, pois, a examinar a preliminar argüida.

1) PRELIMINAR: DECADÊNCIA

Sobre o tema, considero de início mister transcrever alguns dos mais significativos comandos legais relativos à evolução da tributação das pessoas físicas a partir do ano de 1988, a saber:

Lei n.º 7.713, de 1988

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (grifos não originais)

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

.....

Lei n.º 8.134 de 1990

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (grifos não originais)

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....

A leitura dos mandamentos legais transcritos permite concluir que, realmente, a Lei nº 7.713/88 não só instituiu para as pessoas físicas o fato gerador mensal relativamente aos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, como determinou também, a tributação mensal de tais valores. Tanto que após sua edição, foram as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração anual com apuração mensal do imposto de renda devido.

Com o advento da Lei nº 8.134/90, a partir do exercício financeiro de 1991, as verbas recebidas passaram, no entanto, a ser tributadas pelo imposto de renda "na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei".

A principal modificação então introduzida foi a criação da Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua o artigo 11 do precitado diploma legal. Entretanto, "o imposto de renda das pessoas físicas continuou devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos", de acordo com o retro transcrito artigo 2º da Lei nº 8.134/90.

Ou seja, a apuração dos rendimentos auferidos continuou a ser mensal. Anual passou a ser o ajuste da tributação dos resultados e a apresentação da declaração de rendas - tendo-se, pois, para o IRPF um Fato Gerador Complexivo, que se completa, salvo as exceções especificadas na lei, em 31 de dezembro do ano-calendário relativo à percepção dos rendimentos.

Destarte, há que se passar à verificação da ocorrência, ou não, da perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário ora discutido.

Nesse diapasão, aliando-me ao posicionamento de que o IRPF é tributo que se amolda ao lançamento por homologação, curvo-me à jurisprudência dominante no então 1º Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que nesse caso o prazo decadencial no atinente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, independente da entrega da Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte e/ou da realização de antecipações e/ou pagamentos, salvo quando comprovado dolo, fraude ou simulação.

Em face de todo o exposto, é de se concluir que o fato gerador do IRPF em questão teria se dado, com relação a todos e quaisquer rendimentos sujeitos ao ajuste anual, em 31/12 do ano-calendário de 1998.

Dessa forma, não se teriam, ainda, decorridos 5 (cinco) anos – completados apenas em 31/12/2003 – quando da ciência pelo pólo passivo da exigência litigada, ocorrida em 10/04/2003, conforme o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 48, não cabendo se falar em decadência para apenas para determinados meses, quais sejam janeiro, fevereiro e março de 1998.

Há, pois, que se ter tal preliminar rejeitada.

Passo, agora, à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo recorrente.

2) MÉRITO

2. 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O contribuinte não se insurge propriamente contra a infração em epígrafe.

Em síntese, alega tão-só que não pôde declarar corretamente os valor dos rendimentos atribuídos-lhe pela Fiscalização, por não ter recebido das respectivas fontes pagadoras os competentes informes anuais como determina a lei.

À vista disso, requer: a uma, sejam considerados como dedutíveis à guisa de contribuição à previdência oficial os valores constantes das colunas de “DEDUÇÕES” daqueles extratos denominados “DETALHAMENTO DO BENEFICIÁRIO PF”, fls. 100/102, por utilizados para a apuração das omissões de rendimentos atribuídas-lhe e, a duas, seja-lhe concedida a remissão da multa proporcional lançada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

De plano, registro minha concordância com a tese do recorrente de que se dado documento foi usado pelo Fisco como prova de infração tributária cometida há também que ser admitido como prova favorável ao contribuinte, no que tange, por exemplo, a corroboração de valores dedutíveis. Tudo por uma questão de justiça e coerência.

No presente caso, no entanto, o que denomina o pólo passivo de “DETALHAMENTO DO BENEFICIÁRIO PF”, fls. 100/102, nada mais é do que o extrato, o resumo do processamento eletrônico das informações prestadas por suas fontes pagadoras à Receita Federal mediante DIRFs – Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte.



Assim sendo, a coluna DEDUÇÕES corresponde ao valor do somatório das quantias deduzidas a cada mês por cada fonte pagadora, quando do cálculo do IR a ser descontado na fonte do interessado.

Ou seja, não há como se afirmar que correspondam a contribuições à previdência oficial.

Podem, por exemplo, se referir a outra dedução como dependentes, os quais podem inclusive ter sido computados por mais de uma das fontes, quando do desconto mensal do IR na fonte, para o posterior ajuste anual pelo interessado.

E outras provas que possam socorrer o autuado nesse sentido não constam dos autos.

De outra banda, cumpre rechaçar a sublevação do contribuinte contra o apenamento aplicado-lhe.

E isso porque não existe, na legislação tributária em vigor autorização que permita a remissão de penalidade pelas autoridades administrativas em geral.

As situações que levariam a possíveis alterações do crédito tributário regularmente constituído estão elencadas nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN, não estando entre elas contempladas, por exemplo, as alegações de inexistência de má-fé por parte do sujeito passivo no atinente às suas intenções, a efetividade, natureza e extensão dos atos por ele cometidos e tomados como ilícitos tributários, à vista do que dispõe o art. 136 do já citado CTN.

Por outro lado, o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal ao definir as limitações do poder de tributar, estabelece, *in verbis*:

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g;

Como se verifica, constitui mandamento-constitucional o fato de que só a lei pode autorizar a isenção, anistia ou remissão, que constituem institutos tributários capazes de ensejar o não pagamento total ou parcial de um crédito tributário regularmente lançado e notificado.

É essa é também a melhor compreensão do art. 172 do CTN, citado pelo interessado em sua peça recursal, que em seu inciso II trata do erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato.

Observe-se que o *caput* do aludido artigo fala-se sim de remissão, mas a partir de uma prévia autorização da lei para tanto.

Ao mesmo tempo, a tese de que as incorreções verificadas no preenchimento da declaração auditada seriam enganos de responsabilidade do contador responsável por confeccioná-la não podem amparar o autuado, ainda que este desconheça o mister.

E isso porque, além do aludido profissional ter sido livremente contratado pelo defendente, a declaração em comento foi apresentada ao Fisco pelo próprio, como contribuinte do IR, sob a alegação de corresponder à “expressão da verdade”.

Ainda que assim não fosse, o apenamento procedido pela autoridade autuante teve fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, o qual, com a redação vigente à época da constituição do crédito tributário, autorizava seu lançamento, dentre outras hipóteses, quando da verificação da existência de diferença de tributo a ser exigida dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e ainda hoje encontra guarida na legislação tributária em vigor, em face de sua nova redação consoante o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

E uma vez positivada uma norma legal, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, ou promover quaisquer outras análises ou considerações sobre o tema.

Cabe, ainda, lembrar que o tratamento tributário dispensado ao contribuinte seria aplicado a qualquer outro em idêntica situação, segue exclusiva e estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”, conforme preceitua o artigo 142, parágrafo único, do CTN.

2. 2) GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Já sobre o tema em epígrafe, repiso que o cerne da discussão nessa 2ª instância de julgamento refere-se à manutenção parcial da glosa de despesas médicas requeridas pelo contribuinte na declaração em comento, no montante de R\$ 30.150,00, haja vista que haviam sido reduzidas pelo Auto de Infração em lide de R\$ 37.917,55 para R\$ 2.497,60 e foram aumentadas, consoante o julgado de 1º grau, para R\$ 7.767,56.

Registre-se, ainda, que na espécie está abstraída qualquer discussão acerca do fato das deduções requeridas terem sido informadas como efetuadas com os pais do autuado, por não ter sido tal relação de dependência questionada pela autoridade lançadora durante o curso do procedimento fiscal.

Isto posto, cumpre esclarecer que o direito à dedução de despesas médicas na determinação da base de cálculo do IRPF está disciplinado no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;"(grifos não originais)

Feito isso, considero oportuno destacar que, no caso concreto, não importa efetivamente o julgamento discricionário da autoridade de 1ª instância de que os indigitados gastos corresponderiam a montante expressivo, elevado, ou de que seus beneficiários não teriam declarado seu recebimento à Receita Federal.

Fundamental para mim, como relatora do presente processo, é o fato de tenho como claro, pela leitura do dispositivo retro transcrito, que gastos com enfermagem, por exemplo, não figuram dentre aqueles admitidos como dedutíveis dos rendimentos tributáveis a título de despesas médicas.

De outra banda, a própria administração tributária, em publicações elaboradas com o intuito de orientar os contribuintes pessoas físicas no preenchimento de suas declarações de rendas, tais como o "Perguntas e Respostas", admite a dedutibilidade à guisa de despesas médicas de gastos realizados com assistentes sociais, massagistas ou enfermeiros, **se estes decorrerem da hospitalização** do contribuinte ou de seus dependentes. Mas, essa dedutibilidade está condicionada a estarem tais serviços incluídos em **fatura correspondente aos serviços prestados por estabelecimento hospitalar**.

Nesse sentido, tem-se nos autos apenas a declaração prestada pela clínica onde os pais do contribuinte teriam ficado internados, fl. 103, na qual consta tão-só que estes teriam sido acompanhados em determinado período por dados profissionais, sem afirmar, contudo, quais os serviços prestados, muito menos se estariam incluídos em fatura hospitalar.

Foram colacionadas, ainda, pelo contribuinte declarações dos beneficiários de tais pagamentos, fls. 104/107, informando que os serviços em questão corresponderiam, respectivamente, a terapia ocupacional, enfermagem, novamente terapia-ocupacional e fisioterapia.

Todavia, além de todo o exposto, há que se tomar o entendimento majoritário firmado pelo então Conselho de Contribuinte de que, no caso de dedução de despesas médicas, a ausência de carimbo e, sobretudo do número de registro dos profissionais prestadores de serviços em seus conselhos regionais de classe, entre outros dados, invalidam documentos apresentados com tal fito como elemento seguro, hábil e inconteste de prova.

Em assim sendo, tais declarações ou os recibos anteriormente colacionados aos autos não amparam a dedutibilidade dos aludidos gastos.

Dessa forma, só posso manter a glosa parcial mantida em 1º grau.

2.3) EFEITOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

O pólo passivo, em alguns tópicos de sua defesa, transcreve, ainda, ementas de acórdãos exarados pelo então Conselho de Contribuintes.

No concernente ao tema cabe salientar que tais elementos, apesar de sua inestimável validade como fonte de consulta no enriquecimento e na ilustração dos debates, não podem, sobremaneira os decisórios do nominado Colegiado, ser tomados, entretanto, conforme entendimento expresso pelo Parecer Normativo CST nº 390/71, como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do precitado CTN, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

3) CONCLUSÃO

Destarte, voto por **não se acolher** a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte e, no mérito, por **negar provimento** ao recurso, tanto no que tange ao lançamento da omissão de rendimentos e seu apenamento no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), quanto no que se refere à glosa parcial das despesas médicas requeridas, as quais não de ser consideradas pelo montante de R\$ 7.765,56.



VALÉRIA PESTANA MARQUES